



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0422/2024 e Nº0133/2025

“Isenta o ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD).”

Autor: Deputados Napoleão Bernardes, Jair Miotto e Silvio Zancanaro

“Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamento destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0422/2024, de autoria dos Deputados Deputado Napoleão Bernardes, Jair Miotto e Silvio Zancanaro, cujo escopo é o de isentar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD), nos termos do Convênio ICMS nº 56/2024 do CONFAZ.

Conforme exposto na Justificação, os autores ressaltam a importância de isentar o ICMS sobre o medicamento Elevidys, essencial para o tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD), em alinhamento com o Convênio ICMS nº 56/2024 do CONFAZ. Destacam ainda que a iniciativa fundamenta-se na natureza progressiva e degenerativa da DMD, que demanda um tratamento precoce e contínuo, sendo o Elevidys a primeira terapia genética aprovada pela ANVISA para



essa condição. Que o elevado custo do medicamento impõe um ônus financeiro significativo às famílias, tornando a isenção tributária um mecanismo fundamental para ampliar o acesso ao tratamento.

Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de setembro de 2024, a matéria foi admitida por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça. Na sequência, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos regimentais.

Na sequência, aportou nesta Casa, o Projeto de Lei nº 0133/2025, de autoria do Poder Executivo, com idêntico objeto, sendo apensado ao PL 0422/2024, conforme despacho da Primeira Secretaria, por ser este o mais antigo.

Ambas as proposições visam à internalização do referido convênio no âmbito da legislação estadual, com o propósito de reduzir os custos do medicamento para os pacientes acometidos por essa doença rara e degenerativa.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à matéria em pauta.

Para a concessão de isenção de tributos, mais especialmente de imposto – no caso ICMS – é preciso que alguns requisitos sejam observados, os quais, antecipo, estão presentes, conforme passo a expor.

O primeiro requisito decorre da previsão constitucional contida no art. 150, § 6º da CF/88, com a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



A exigência de lei específica regulando exclusivamente a concessão de isenção tributária resta atendido com a apresentação da presente proposição.

O segundo requisito, também de ordem constitucional, está previsto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da CF/88 com a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar referida no dispositivo constitucional retro transcrito é LC 24, de 1975, que estabelece as regras e procedimentos para a aprovação/instituição de convênios para concessão de isenções sobre ICMS.

E foi com base nos preceitos da LC 24, de 1975 que o CONFAZ aprovou em 16 de maio de 2024 o Convênio n. 56 autorizando os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec) destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD), nos seguintes termos:

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 395ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec) destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

Cláusula segunda As operações realizadas com o medicamento previsto neste convênio, ocorridas entre o dia 15 de maio de 2024 até a data de sua entrada em vigor, ficam convalidadas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.



Portanto, a concessão da isenção tributária, tal qual pretendido pela proposição em análise, cumpre todos os requisitos pertinentes, já que veiculado por lei específica e conta com autorização do CONFAZ.

A proposta está em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente o artigo 14, que estabelece exigências para a concessão ou ampliação de benefícios tributários. No entanto, essas exigências, como a estimativa de renúncia de receita e a apresentação de medidas de compensação, aplicam-se apenas quando há efetiva perda de arrecadação. Conforme manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, acostada no PL 0133/2025, o medicamento *Elevidys* ainda não é comercializado no território catarinense, o que significa que não há arrecadação corrente de ICMS sobre ele. Diante disso, não se configura renúncia de receita nem impacto financeiro imediato, afastando a obrigatoriedade das medidas previstas no artigo 14 da LRF e, portanto, assegurando a regularidade fiscal da proposta.

Ademais, a natureza da proposta é nitidamente humanitária, voltada à proteção de pessoas acometidas por enfermidade genética rara, progressiva e incapacitante, cujo tratamento é extremamente oneroso e urgente. A isenção fiscal contribui significativamente para a redução de barreiras econômicas no acesso à única terapia genética atualmente disponível para a DMD, conforme reconhecido pela ANVISA por meio da Resolução nº 4.486, de 29 de novembro de 2024.

Do ponto de vista da política pública tributária, a proposta está alinhada com princípios de justiça fiscal e equidade, na medida em que direciona benefícios fiscais a um grupo social vulnerável. Trata-se, portanto, de uma renúncia fiscal qualificada, com propósito social legítimo.

Por fim, a tramitação conjunta dos projetos, determinada por despacho da Primeira Secretaria, é medida acertada e conveniente, tendo em vista a identidade de objeto e a convergência de propósitos entre as proposições.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 146, I, voto no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da tramitação conjunta e do mérito dos Projetos de Lei nº 0422/2024 e nº 0133/2025**, por estarem ambos tecnicamente adequados, fiscalmente compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões

Deputado Camilo Martins